



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número - Kz: 220,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 26/19:**

Lei Orgânica do Supremo Tribunal Militar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

**Lei n.º 27/19:**

Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento das Autarquias Locais. — Revoga todas as disposições legais que sejam contrárias ao disposto na presente Lei.

**Lei n.º 28/19:**

Lei que altera os artigos 2.º e 5.º do Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 26/19****de 25 de Setembro**

A Constituição da República de Angola prevê, nos artigos 176.º e 183.º, que o sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende a existência de uma jurisdição encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada por Tribunais Militares de Região cuja composição, organização, competências e funcionamento são estabelecidos por Lei.

Atendendo à necessidade de se materializar a orientação constitucional referida;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 164.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI ORGÂNICA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**ARTIGO 1.º****(Objecto)**

A presente Lei estabelece e regula a composição, a organização, as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Militar.

**ARTIGO 2.º****(Definição do Tribunal)**

O Supremo Tribunal Militar é o Órgão Superior da hierarquia dos Tribunais Militares, com competência especializada para administrar a justiça penal militar, em nome do povo.

**ARTIGO 3.º****(Jurisdição)**

O Supremo Tribunal Militar exerce a sua jurisdição em todo o território nacional.

**ARTIGO 4.º****(Sede)**

O Supremo Tribunal Militar tem a sua sede em Luanda.

**ARTIGO 5.º****(Imperatividade das decisões do Supremo Tribunal Militar)**

As decisões do Supremo Tribunal Militar são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, entidades militares, entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as decisões proferidas pelos Tribunais Militares de Região.

**ARTIGO 6.º****(Poderes de cognição)**

Fora dos casos previstos por lei, o Supremo Tribunal Militar conhece de matéria de facto e de direito.

ARTIGO 78.º  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.  
Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda,  
aos 13 de Agosto de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 6 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 28/19  
de 25 de Setembro

O quadro de revisão do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2019, bem como a avaliação das medidas de políticas públicas, no âmbito do Programa decorrente do Acordo com o Fundo Monetário Internacional (FMI), recomendam a identificação de oportunidades adicionais de obtenção de receitas tributárias, com impacto para o Exercício de 2019.

Considerando que, nos termos da Constituição e da lei, os impostos devem sempre atender ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva, o que pressupõe a cobrança dos impostos a todos os cidadãos em igualdade de condições e circunstâncias;

Tomando-se, por isso, necessário, em sede do regime do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, promover a tributação dos trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos, em efectividade de funções e, igualmente, tributar as gratificações de férias e os subsídios de Natal;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO  
SOBRE O RENDIMENTO DO TRABALHO**

ARTIGO 1.º

(Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho)

Os artigos 2.º e 5.º do Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 2.º

[...]

1. [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) (Revogado)

2. [...].

3. [...].

4. [...].

ARTIGO 5.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) (Revogado)

f) [...]]»

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.  
Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda,  
aos 13 de Agosto de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 6 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.